



PROJETO DE LEI...../2021 - Vereadora Juliana Cardoso (PT)

Autoriza a instituição de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes na Cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I

Art. 1º – Autoriza o Executivo a instituir o ***Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes***, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, para apoiar o desenvolvimento das linguagens teatrais voltadas para as infâncias e/ou para as juventudes do município de São Paulo.

Art. 2º – Para efeito desta lei, entende-se como:

- I. **Teatro para as infâncias** aquele que contempla as pesquisas, temas e linguagens cênicas desenvolvidas por grupos e artistas, que priorizam o interesse do público entre 0 e 11 anos e garantem-lhe o direito de acesso às obras teatrais e aos bens produzidos, considerando, ainda, toda a especificidade e a histórica evolução desta linguagem.
- II. **Teatro para as Juventudes** aquele que contempla as pesquisas, temas e linguagens cênicas desenvolvidas por grupos e artistas, que priorizam o interesse do público entre 12 e 18 anos, garantindo-lhe o direito ao acesso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

às obras teatrais e aos bens produzidos, considerando, ainda, toda a especificidade e a histórica evolução desta linguagem.

Parágrafo Único. A seleção dos projetos deste programa ocorrerá por meio de chamamentos públicos.

Art. 3º – Constituem projetos passíveis de apoio financeiro no âmbito do programa:

- I. criação, produção, difusão e circulação de produções teatrais voltadas para infância e/ou juventude, que reconheçam as diversas formas dessa expressão incluindo as pesquisas que se integram organicamente ao projeto artístico. A pesquisa mencionada, neste inciso, não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes.
- II. auto formação e multiplicação de saberes no grupo, no coletivo e na sociedade civil;
- III. processos de articulação de projetos artísticos com fóruns e instituições que atendam as infâncias e/ou juventudes;
- IV. dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

Art. 4º – O Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes tem como objetivos:

- I. ampliar o acesso da população do município aos meios de produção e fruição dos bens artísticos;
- II. estimular projetos que reconheçam as especificidades das infâncias e das juventudes;
- III. fortalecer e potencializar as práticas artísticas voltadas para as infâncias e/ou juventudes, com reconhecido histórico de atuação;
- IV. descentralizar e democratizar o acesso aos recursos públicos;
- V. reconhecer e valorizar a pluralidade e a singularidade das produções artísticas realizadas para as infâncias e juventudes.

Art. 5º – Para os efeitos desta lei, serão considerados grupos e coletivos teatrais



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aqueles que:

- I. estejam organizados em um agrupamento de no mínimo três pessoas;
- II. desenvolvam trabalhos teatrais voltados para as infâncias e/ou juventudes, conforme o que reza o Art. 2º;
- III. desenvolvam trabalhos teatrais continuados voltados para as infâncias e/ou juventudes, com continuidade de no mínimo três anos.

Seção II

Da Gestão de Recursos do Programa

Art. 6º – O Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes terá, anualmente, dotação própria no orçamento municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 3% (três por cento) da dotação destinada ao programa para remuneração dos membros da Comissão de Seleção, assessorias técnicas, divulgação, pesquisa e acompanhamento, acervo, serviços e despesas decorrentes de sua execução.

Art. 7º – O Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes poderá receber recursos provenientes de outras fontes, como transferências governamentais, fundos culturais, doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 8º – Para fins de desenvolvimento do projeto artístico selecionado, o coletivo receberá um subsídio de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos, anualmente, no mês de fevereiro pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo 1º. Para garantir os objetivos e princípios desta lei, o número máximo de projetos que poderão ser contemplados anualmente estará vinculado ao valor total da verba anual reservada para este Programa no orçamento do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º. A definição da quantidade máxima de projetos contemplados será definida pelo seguinte cálculo: valor total da verba anual reservada para este Programa, dividido pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos, anualmente, no mês de fevereiro pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º – O subsídio financeiro, a que se refere o Art. 8º desta lei, será destinado a cobrir despesas de recursos humanos e despesas gerais do projeto pela equipe fixa, como:

- I. material de consumo;
- II. locação de espaço e equipamentos;
- III. compra de equipamentos e outros materiais permanentes;
- IV. manutenção e administração de espaços;
- V. produção de material gráfico e publicações;
- VI. pagamento de serviços de terceiros sem caráter contínuo;
- VII. despesas de transportes diretamente vinculadas à execução do projeto.

Parágrafo 1º. Os recursos serão depositados na conta corrente do representante legal do coletivo e permitido o repasse parcelado de acordo com o cronograma das ações do projeto previsto no plano de trabalho.

Parágrafo 2º. O pagamento das despesas de que trata o "caput" deste artigo não configura relação empregatícia ou de prestação de serviço com o poder público, sendo destinado ao apoio de atividades de interesse público, de caráter artístico e de formação reconhecida, desde que obedecido o disposto no plano de trabalho do projeto e nos termos desta lei.



CAPÍTULO II
Das Inscrições
Seção I
Regras Gerais

Art. 10º – A Secretaria Municipal de Cultura abrirá inscrições gratuitas duas vezes por ano, nos meses de fevereiro e julho, para a apresentação de projetos teatrais propostos por grupos e coletivos interessados em receber o subsídio do programa.

Parágrafo 1º. A Secretaria Municipal de Cultura publicará no início de cada semestre um chamamento que disporá, dentre outras definições, sobre o período e local de inscrição, garantindo ampla divulgação aos interessados.

Parágrafo 2º. Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

Parágrafo 3º. Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 01 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 4º deste artigo.

Parágrafo 4º. Cooperativas e associações artístico-culturais, com sede no Município de São Paulo, que preencham os requisitos dos incisos IV e V do Art. 14º, e que congreguem e representem, juridicamente, grupos e coletivos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um destes grupos ou coletivos, por intermédio de um artista representante que deverá ser cooperado ou associado.

Parágrafo 5º. Para os fins desta lei, cada artista representante de projetos inscritos por suas respectivas cooperativas ou associações artístico-culturais será considerado como um proponente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo 6º. À exceção do disposto no § 7º deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para as inscrições.

Parágrafo 7º. A publicação do chamamento de que trata o § 1º deste artigo será acompanhada dos modelos de declarações exigidos no Art. 11º desta lei.

Parágrafo 8º. Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta lei, a abertura das inscrições poderá ocorrer em período distinto do previsto no "caput" deste artigo.

Art. 11º – A inscrição de um projeto artístico será feita pelos integrantes do núcleo do coletivo, de forma conjunta, e deverá conter as seguintes informações, além de outras exigidas em regulamento:

- I. Identificação e os documentos do coletivo e de todos seus integrantes;
- II. Dados cadastrais das pessoas que compõem o núcleo artístico do coletivo;
- III. Portfólio do coletivo acompanhado de documentação comprobatória de no mínimo três anos, contados a partir do último dia de inscrição, demonstrando a continuidade do trabalho voltado para as infâncias e/ou juventudes no município de São Paulo;
- IV. Relato do coletivo apresentando sua trajetória de pesquisa, ações e criações voltadas para as infâncias e/ou juventudes, com o intuito de orientar a Comissão de Seleção sobre a continuidade do trabalho desenvolvido.
- V. Currículos dos integrantes do núcleo artístico do coletivo;
- VI. Declaração dos integrantes do núcleo artístico do coletivo com a devida afirmação:
 - a) concordam com todos os termos de inscrição do Programa;
 - b) não são funcionários públicos do Município;
 - c) não estão impedidos de contratar com a Administração Pública.
- VII. Declaração do representante jurídico do coletivo de que não possui débitos com a prefeitura, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de Cultura;

- VIII.** Indicação do coletivo de três pessoas da sociedade civil de notório saber no teatro para as infâncias e juventudes, que vão compor a Comissão de Seleção, mediante aceite dos indicados.
- IX.** Quanto aos documentos do projeto e do plano de trabalho:
- a)** objetivos do projeto e das atividades a serem desenvolvidas;
 - b)** justificativas do projeto e das atividades a serem desenvolvidas;
 - c)** plano de trabalho com previsão de no mínimo seis meses e no máximo 24 (vinte e quatro) meses de duração;
- X.** O orçamento do projeto, observados os valores previstos no art. 8º desta lei, podendo conter:
- a)** recursos humanos para equipe fixa/núcleo artístico, formado por no mínimo três integrantes do coletivo, com atuação permanente durante todo o período de desenvolvimento do projeto;
 - b)** material de consumo: papelaria, livraria, tecidos, cenário, higiene, limpeza, dentre outros;
 - c)** locação de espaço e equipamentos;
 - d)** material permanente: eletroeletrônicos, mobiliário, instrumentos musicais, filmadoras, equipamentos de som e luz, dentre outros;
 - e)** reformas, manutenção e administração de espaço;
 - f)** produção das atividades e despesas correlatas;
 - g)** material gráfico e publicações;
 - h)** fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
 - i)** despesas de energia, água, esgoto, luz, telefonia e internet;
 - j)** transporte, carros, condução;
 - k)** alimentação dos integrantes do coletivo;
 - l)** despesas bancárias;
 - m)** impostos, taxas, tributos e eventuais encargos sociais;
 - n)** serviços de terceiros de qualquer natureza prestados de forma não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

continuada por pessoas físicas ou jurídicas.

- XI.** Plano de Contrapartida - Para efeito desta lei, entende-se por contrapartida a realização de um conjunto de ações que visa garantir o mais amplo acesso da população em geral, a fruição do produto cultural gerado, a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão e a interlocução entre artistas e públicos.

Art. 12º – O plano de contrapartida deverá contemplar um ou mais dos itens a seguir:

- I.** Plano de Acesso que promovam a fruição de bens, produtos e serviços culturais às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais; por meio de realização de atividades dialógicas e/ou formativas, como rodas de conversa, oficinas, ensaios abertos e acompanhamento de processos criativos, com atuação no seu território ou deslocamento do grupo para os locais de apresentação.
- II.** Plano de Acessibilidade - Promoção de ações que priorizem ou facilitem o livre acesso de idosos e pessoas com deficiência física, intelectual ou mobilidade reduzida de modo que lhes possibilitem o pleno exercício de seus direitos culturais. Inclui-se nesse item a acessibilidade comunicacional na realização de bens, produtos e serviços culturais com interpretação em Libras e/ou audiodescrição (feita em cabine ou aberta) em diálogo com as pessoas e comunidades diretamente impactadas.
- III.** Outras propostas que atendam a necessidade de amplo acesso da população em geral e a fruição do produto cultural gerado, objetivando, com isso, a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão.

Parágrafo Único. Todas as despesas apresentadas no orçamento devem estar diretamente vinculadas às atividades descritas no projeto.

Art. 13º – O coletivo que já tiver sido contemplado pelo Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes não poderá concorrer nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. Se o coletivo, que já recebeu recursos do programa, ainda não tiver comprovado a conclusão e a entrega da prestação de contas.
- II. Se o coletivo já tiver algum projeto em andamento ou a ser iniciado com recursos de qualquer programa de fomento à Cultura do Município de São Paulo.
- III. Se tiver concluído seu projeto a menos de seis meses da data de encerramento do edital corrente.
- IV. Não será permitida a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico, exceto como membro eventual em planos de trabalho e fichas técnicas diferentes.

Art. 14º – É vedada a inscrição de projetos:

- I. de grupos e coletivos que não estejam sediados no município de São Paulo;
- II. de representantes jurídicos que não estejam sediados no município de São Paulo;
- III. de representantes jurídicos constituídos como Microempreendedor Individual (MEI) que não estejam sediados no município de São Paulo;
- IV. de representantes jurídicos cujos registros de fundação sejam inferiores há dois anos;
- V. de representantes jurídicos que não tenham natureza artístico-cultural comprovada.

Seção II

Da Comissão de Seleção

Art. 15º – A Comissão de Seleção será composta por sete membros, todos de notório saber em teatro para as infâncias e/ou juventudes, preservando sua diversidade, conforme segue:

- I. 4 (quatro) membros nomeados pela Secretária Municipal de Cultura, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

indicará, dentre eles, o Presidente da Comissão de Seleção;

II. 3 (três) membros escolhidos conforme art. 16º desta lei.

Parágrafo 1º. Os integrantes da Comissão de Seleção de uma edição poderão ser reconduzidos à Comissão de Seleção em editais futuros, se indicados.

Parágrafo 2º. Somente poderão participar da Comissão de Seleção pessoas da sociedade civil de notório saber em teatro para as infâncias e/ou juventudes, com experiência em criação, crítica, pesquisa ou ensino de teatro voltadas para esse público. É vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

Parágrafo 3º. É defeso membro da Comissão de Seleção participar de projeto inscrito no respectivo edital.

Parágrafo 4º. Ficam impedidas de participar da Comissão de Seleção pessoas que tenham ligação direta com o grupo ou coletivo proponente.

Parágrafo 5º. Em caso de vacância, a Secretária Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão de Seleção pelo suplente com o maior número de indicações, na referida categoria, de acordo com o § 1º do art. 16º.

Parágrafo 6º. A Secretária Municipal de Cultura divulgará a constituição da Comissão de Seleção no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 16º – Os três nomes mais indicados em todos os projetos inscritos vão compor a Comissão de Seleção, conforme determina o art. 15º.

Parágrafo 1º. Cada projeto inscrito terá o direito de apresentar para a Secretaria Municipal de Cultura até 3 (três) nomes conforme determina o §2º do art. 15. Serão considerados os três nomes com maior número de indicações.

Parágrafo 2º. Os três nomes mais indicados nos termos do § 1º formarão a Comissão de Seleção juntamente com o Presidente e outros três representantes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do Secretário Municipal de Cultura.

Parágrafo 3º. Em caso de empate na indicação prevista nos § 1º e 2º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

Parágrafo 4º. As indicações mencionadas no § 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão de Seleção, o que será feito por declaração expressa de cada um.

Art. 17º – A Secretaria Municipal de Cultura indicará data e local para duas reuniões públicas com a Comissão Julgadora.

Parágrafo 1º. A primeira reunião deverá acontecer em no máximo sete dias úteis após a publicação da comissão no Diário Oficial; cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei; e a comissão dialogará com os coletivos sobre os princípios propostos por esta lei, visando o desenvolvimento da linguagem para as infâncias e/ou juventudes da cidade de São Paulo.

Parágrafo 2º. A segunda reunião deverá acontecer em no máximo sete dias úteis após a homologação do resultado final da seleção no Diário Oficial, e a comissão apresentará seu percurso de avaliação e um panorama dos trabalhos apresentados sob os termos desta Lei.

Art. 18º – A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio aos trabalhos da Comissão.

Seção III Da Seleção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 19º – A Comissão de Seleção terá como critérios de seleção dos projetos:

- I. os objetivos estabelecidos nos Art. 2º e 3º desta lei;
- II. histórico do coletivo;
- III. relevância artística do projeto;
- IV. planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- V. viabilidade de execução do projeto, considerando a coerência do plano de trabalho e cronograma, bem como do orçamento geral e a razoabilidade dos itens de despesas e seus custos.
- VI. qualificação da equipe principal do projeto, observando os currículos do proponente e da equipe;
- VII. abrangência territorial: em relação ao alcance territorial das proposta de acesso aos bens culturais para a população excluída;
- VIII. os projetos comprometidos com a inclusão social, e que contemplem a pluralidade, tanto com relação à execução quanto ao público atendido;
- IX. o compromisso de apresentações gratuitas ou a preços populares, quando o projeto envolver produção e/ou circulação de espetáculo;
- X. apresentação de plano de contrapartidas.

Parágrafo 1º. A Comissão avaliará o valor do apoio financeiro de cada um dos projetos que selecionar e, havendo necessidade de corte, este não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

Parágrafo 2º. A seu critério, a Comissão de Seleção poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos da Secretaria Municipal de Cultura para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 20º – Apenas nos casos das cooperativas e associações descritas no § 4º do art. 10º, não haverá limitação para o número de selecionados, respeitando-se o limite de 1 (um) projeto por núcleo artístico.

Art. 21º – A Comissão de Seleção tomará suas decisões por maioria simples de votos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 22º – Para a seleção de projetos, a Comissão de Seleção decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 23º – A Comissão de Seleção é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

CAPÍTULO III

Dos Projetos Selecionados

Seção I

Art. 24º – A Comissão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para realizar a seleção e dar ciência à Secretaria Municipal de Cultura acerca do resultado, cabendo a esta providenciar a publicação do mesmo no Diário Oficial, destacando os possíveis cortes no orçamento previsto no § 1º do Art. 19º.

Parágrafo 1º. A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, mesmo que o projeto tenha sofrido os cortes apontados no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º. A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

Parágrafo 3º. Em caso de desistência, a Secretaria Municipal de Cultura deverá convocar a Comissão de Seleção para decidir o projeto suplente em até cinco dias úteis. Neste caso, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar o suplente, repetindo-se o estabelecido no “caput” deste artigo, sem prejuízo dos prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 25º – A Secretária Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial a seleção de projetos definidos pela Comissão de Seleção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 26º – Após a homologação do resultado final, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

Parágrafo 1º. Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

Parágrafo 2º. O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

Parágrafo 3º. A Secretaria de Cultura efetuará o pagamento a cada contratado em três parcelas, expressamente, consignado no respectivo contrato, a saber:

- I. a primeira na assinatura do contrato corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;
- II. a segunda corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado e será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto, uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;
- III. a terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado pela Comissão de Seleção e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final, comprovando a realização do projeto.

Seção II

Da Prestação de Contas e das Penalidades

Art. 27º – A prestação de contas deve ser realizada por meio de relatórios do andamento e acompanhamento do plano de trabalho, além de planilhas e comprovantes fiscais, conforme ato disciplinar da Secretaria Municipal de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 28º – A Secretaria Municipal de Cultura poderá, a seu critério, contratar consultoria de especialistas para subsidiar a avaliação dos projetos e do Programa.

Parágrafo Único. O Núcleo de Fomentos às Linguagens Artísticas realizará o acompanhamento técnico dos projetos selecionados, por intermédio de visitas técnicas, relatórios artísticos, prestação de contas etc.

Art. 29º – No caso da não execução e/ou não cumprimento total do projeto tornará inadimplentes o premiado e seus responsáveis legais, exceto em casos do não cumprimento por força maior ou caso fortuito.

Parágrafo 1º. Os premiados e seus responsáveis legais, que forem declarados inadimplentes, não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de cinco anos, com exceção do disposto no § 2º.

Parágrafo 2º. As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no § 4º do Art. 10º, mas apenas aos núcleos artísticos e aos produtores independentes inadimplentes e aos seus membros.

Seção III Disposições finais

Art. 30º – Durante a vigência do plano de trabalho, o beneficiário do programa deve colocar em todo o material de divulgação do coletivo os logotipos da Secretaria Municipal de Cultura e do **Programa de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes**. No caso de inexistência destes, registrá-los oralmente nas apresentações.

Art. 31º – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

As salas das comissões

São Paulo, 15 de novembro de 2021.

JULIANA CARDOSO

VEREADORA





Apresentação

O Projeto de Lei de **Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes da Cidade de São Paulo** foi elaborado em parceria com o **MOTIJ - Movimento do Teatro para as Infâncias e Juventudes**, que foi fundado em fevereiro de 2018, decorrente da inquietação de coletivos e pesquisadores que atuam no teatro para crianças e jovens da cidade de São Paulo. Hoje fazem parte do movimento mais de 70 coletivos que, apesar de não ser a totalidade dos artistas desse setor, representam centenas de profissionais desta categoria. Nos últimos anos, o Movimento organizou diversos encontros, seminários, mostras e estudos que culminaram na realização da 1ª Conferência Popular do Teatro para os Infâncias e Juventudes da cidade de São Paulo. Todos esses eventos deram as bases para o desenvolvimento de uma proposta de lei que:

- a. Respeite as diversas legislações nacionais e internacionais que definem e protegem as infâncias e juventudes;
- b. Atenda às necessidades culturais das crianças e jovens da cidade de São Paulo;
- c. Estimule as potencialidades do teatro para os desenvolvimentos cognitivo, social, psicológico e cultural das crianças e jovens;
- d. Respeite as necessidades e especificidades dos diversos territórios da cidade;
- e. Amplie e valorize o trabalho e a produção cultural de centenas de profissionais ligados ao teatro;
- f. Reduza a disparidade de investimentos públicos dedicados ao teatro para as infâncias e juventudes em relação aos outros segmentos da cultura;
- g. Estimule este setor para que ele assuma suas potencialidades no desenvolvimento econômico da cidade;
- h. Dê condições para que o teatro exerça seu papel na rede de proteção integral das crianças e jovens, junto à família, à educação, à saúde e à assistência social.

Apresentamos a seguir os argumentos que justificam a importância desta lei para o setor cultural, as infâncias e juventudes e para a cidade.

O Teatro para as Infâncias e Juventudes em São Paulo

São Paulo é uma das principais capitais culturais do país, no entanto, inexiste na esfera municipal, políticas públicas que destinem incentivos para a infância e juventude na área da cultura. Essa ausência em muito prejudica o segmento, pois, por um lado impede a cultura de assumir sua responsabilidade como um dos agentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

na rede de proteção integral das crianças e adolescentes e, por outro, desperdiça o potencial que este setor tem para colaborar com o desenvolvimento econômico e social da sociedade.

A despeito dessa situação, um conjunto de leis nas mais diversas esferas - a **Constituição Federal**, o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, o **Estatuto da Juventude**, o **Marco Legal da Primeira Infância**, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, entre outras - garante que a cultura é um dos direitos inalienáveis para a formação e proteção integral às crianças e jovens.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, sancionado em 13 de julho de 1990, estabelece que crianças e adolescentes são **sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta**. Segundo o último Censo Demográfico do IBGE (2010), eles correspondem a mais de 28% da população total da cidade de São Paulo. Porém, mesmo representando praticamente um terço dos munícipes, não são atendidos por nenhuma política pública na área da cultura específica para eles.

Este fato pode ser comprovado ao analisarmos os resultados das últimas edições dos editais municipais dedicados ao teatro, nos quais apenas cerca de 10% dos projetos inscritos foram contemplados. Esta disparidade entre concorrentes e contemplados é alarmante, mas quando constatamos que entre os selecionados menos de 15% dos projetos são dedicados às infâncias e juventudes, vimos que a situação do segmento é insustentável.

O resultado desta assimetria na distribuição dos recursos públicos gera um prejuízo à cidade e a este público específico, que perde a oportunidade de ter o teatro como um aliado para o desenvolvimento pleno dos cidadãos. Mesmo tendo sua importância, papel político e social reconhecidos por lei, historicamente, está comprovado que todos os trabalhadores do teatro, dedicados a essas faixas etárias, produzem a partir de resíduos ou sobras de verbas e editais destinados ao teatro adulto. Gera-se com isso: a desvalorização de uma categoria essencial para o desenvolvimento social; a diminuição da capacidade de público, que poderia ser atendido por esses projetos; a redução da capilaridade destas ações, que poderiam ser mais descentralizadas; e atender de forma mais eficientes ao público de territórios distantes do centro da cidade.

Em resposta a todas estas lacunas apresentadas e visando atender ao estabelecido no Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Propomos o Projeto de Lei de Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes da Cidade de São Paulo, o qual estabelece subsídio a projetos de pesquisa e produção continuadas que se constituam enquanto ações para: (a) a melhor formação intelectual, poética e subjetiva dos cidadãos, (b) o fortalecimento das práticas teatrais voltadas à infância e juventude e (c) o fortalecimento da rede de proteção das crianças e jovens.

O Teatro e o desenvolvimento das Infâncias e Juventudes

Nas últimas décadas, diversas áreas do conhecimento têm trabalhado para estabelecer novos paradigmas sobre as infâncias e as juventudes. Recentes descobertas da neurociência apontam a primeira infância (entre 0 e 6 anos de idade) como o “momento de ouro” no desenvolvimento neural do ser humano. Já a antropologia ampliou a compreensão sobre esta primeira fase do desenvolvimento humano estabelecendo que as infâncias são um grupo social de sujeitos ativos, ou seja, não são apenas indivíduos que recebem informações, mas tem a capacidade de interpretar o mundo onde vivem e, nessa ação estruturam e estabelecem padrões culturais.

Outras pesquisas científicas nas áreas da arte-educação, psicologia e filosofia comprovam a importância da imaginação criadora para o desenvolvimento cognitivo dos seres humanos. Nesse sentido, pelo fato de o teatro integrar todas as faculdades humanas (motricidade, cognição, emoções, percepção sensorial etc.), tem-se admitido entre a comunidade neurocientífica que esta arte realiza atividades potencialmente neuroplásticas, ou seja, atividades estruturalmente transformadoras.

Outro aspecto relevante é a importância da arte para o equilíbrio psíquico, uma função terapêutica que tem reencaminhado muitas crianças e jovens ao bem viver em sociedade. Nessa perspectiva, pensar a arte para a infância e para a juventude é dar oportunidade às futuras gerações a entrar em contato consigo mesmo, é despertá-las para a sensibilidade, para o controle de seus sentimentos. Enfim, valorizar a arte entre crianças e jovens é apostar em uma sociedade mais temperante e, por conseguinte, capaz de enfrentar as adversidades com justiça e inteligência coletiva.

A cultura de um país é o *locus* no qual se encontram os valores fundamentais que sustentam a convivência, a justiça e os modos de vida. A arte, por sua função simbólica, não só ajuda na organização do viver coletivo de um país, como também expressa seus anseios (locais ou gerais). Por meio da arte, principalmente do teatro, que é uma arte coletiva, podemos desenvolver um distanciamento crítico em relação ao nosso meio social, revisar procedimentos, acrescentar novos valores com o intuito de preparar os indivíduos ao convívio.

A realidade brasileira é a da diversidade cultural, portanto, temos diferentes símbolos que nos representam como coletividade. Desse modo, o desafio do teatro tem sido o de promover o respeito aos diferentes modos de vida. A cultura de uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nação, em seu conjunto, informa valores gerais e sugere o comportamento ético. Nossas escolhas pessoais (éticas) movimentam-se a partir dos valores gerais que nos são transmitidos, e a arte pode nos esclarecer quanto a essas diferenças.

O teatro voltado para a infância e juventude tem nos mostrado que seus propositores se preocupam em cuidar do gesto ético, oferecendo a esse público diversidade de comportamentos, ou seja, comportamentos justos, temperantes, sábios no que tange às relações humanas. Platão nos oferece a ideia de que, antes de alguém desejar tornar-se um homem público e tornar-se alguém que queira cuidar dos outros, é preciso que aprenda a cuidar de si mesmo. E a arte é um importante espaço para a experiência da subjetividade.

O Teatro para as Infâncias e Juventudes e a Educação

Esta proposta de Projeto de Lei de **Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes da Cidade de São Paulo** está em consonância com um conceito que vem se consolidando no Brasil, ao longo do século XX e a partir da contribuição de diversos autores, a saber, a “Educação Integral”. Tendo como a priori as ideias de que a educação se dá em todo espaço e tempo, a Educação Integral reivindica uma transformação radical no papel da escola, já que ela não é mais concebida como a única “morada” do conhecimento e, também, no papel dos diversos agentes da sociedade que são convocados para assumir seu potencial educador.

Para a Educação Integral, a escola deve ser um dos pólos articuladores de diferentes saberes e culturas e, principalmente, deve ser capaz de contribuir, por meio dessa articulação, para o desenvolvimento do território onde está inserida. Anísio Teixeira e Darcy Ribeiro - dois nomes que contribuíram para a modernização da educação em nosso país - defendem essa ideia de expansão territorial dos saberes ao incluir outras. Em sintonia com este conjunto de ideias, um grupo de cidades pactuou um conjunto de princípios centrados no desenvolvimento de seus habitantes e que orientaram suas respectivas administrações públicas. Essas premissas foram organizadas na **Carta das Cidades Educadoras**, cuja versão final foi elaborada e aprovada durante o **III Congresso Internacional, em Bolonha**, em 1994. Este movimento aborda a educação como um elemento norteador das políticas da cidade e entende o processo educativo como perene, que deve ser garantido a todos em condições de igualdade.

O movimento das Cidades Educadoras, do qual, vale ressaltar, a cidade de São Paulo também é signatária, é mais do que um projeto de planejamento urbano; trata-se de uma proposta que busca ressignificar as dimensões de construção das políticas públicas, tomando as pessoas como centro dessa construção. Em resumo, pressupõe um arranjo local que mobiliza e articula diversos atores, saberes, culturas, instituições etc., em torno da garantia de direitos, e toma como central o direito à educação, entendida, aqui, como um processo mais amplo do que aquele que acontece na escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

As escolas, no entanto, ainda mantêm seu papel fundamental, pois muitas vezes são a única política pública presente nas comunidades periféricas. Isso traz a essa instituição um papel social fundamental no que se refere à transformação das cidades em lugares melhores para se viver. Porém, a educação Integral e o conceito das Cidades Educadoras, defendem que os espaços educativos não se restringem somente às escolas, podendo ser também as praças, os teatros, os museus, as ruas, as hortas comunitárias etc., ou seja, qualquer espaço que possa contribuir para a aprendizagem não só das crianças e adolescentes, mas de toda a população

Historicamente o teatro realizado para as infâncias e juventudes sempre buscou o diálogo com a educação, seja por meio das diversas iniciativas que levam espetáculos para dentro das instituições escolares ou a partir de ações que levam os seus alunos aos teatros. Porém, a falta de políticas públicas específicas para a categoria não permitiu a continuidade necessária para estabelecer que estas iniciativas se tornassem uma ação pública consistente

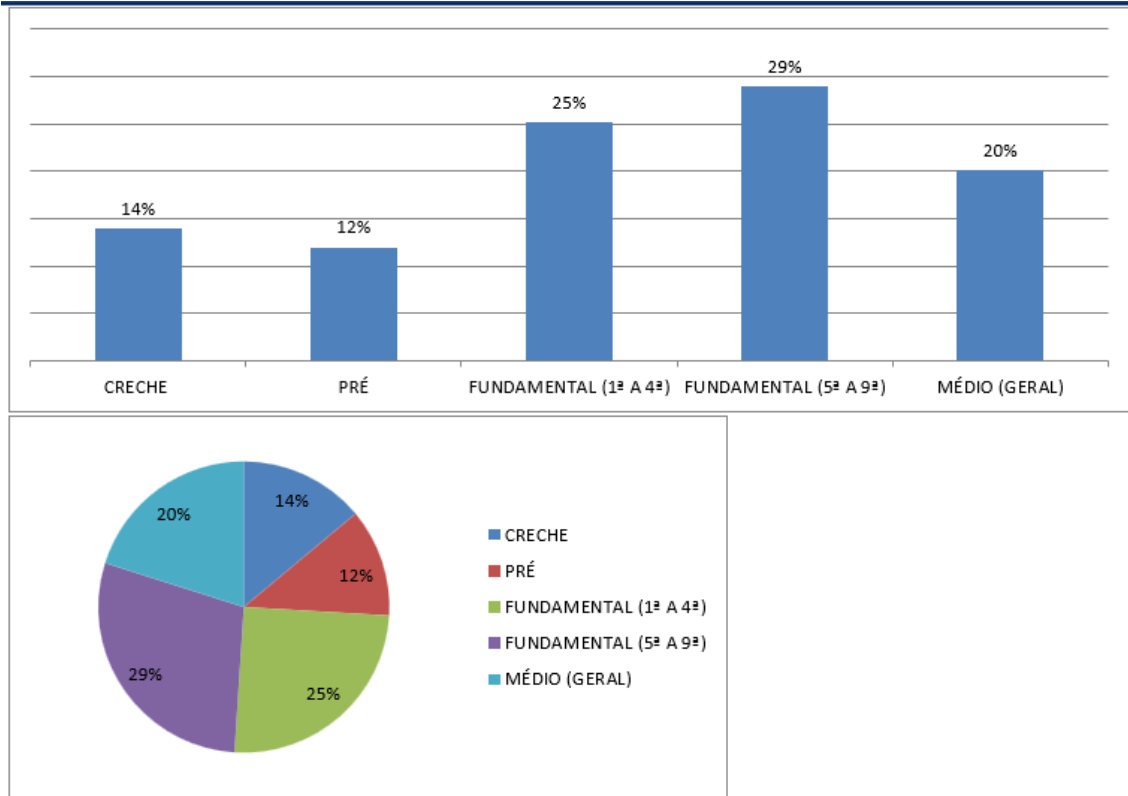
Segundo dados do Ministério da Educação (MEC), Secretaria Especial da Cultura e da Secretaria Municipal e Estadual da Educação de São Paulo, hoje existem cerca de **4.238.464 crianças e jovens** matriculados na rede de ensino da cidade de São Paulo, distribuídos da seguinte forma:

a) **1) Rede Pública Municipal:** formada por Creches; Pré ou Educação Infantil; Fundamental 1 e 2; Ensino Médio (fonte: Secretaria da Educação e Recenseamento educacional de 2017-18). Total em todas as faixas etárias: **2.463.374** crianças e jovens.

CRECHE	343.056,00
PRÉ	295.496,00
FUNDAMENTAL (1ª A 4ª)	618.302,00
FUNDAMENTAL (5ª A 9ª)	711.395,00
MÉDIO (GERAL)	495.125,00
TOTAL	2.463.374,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

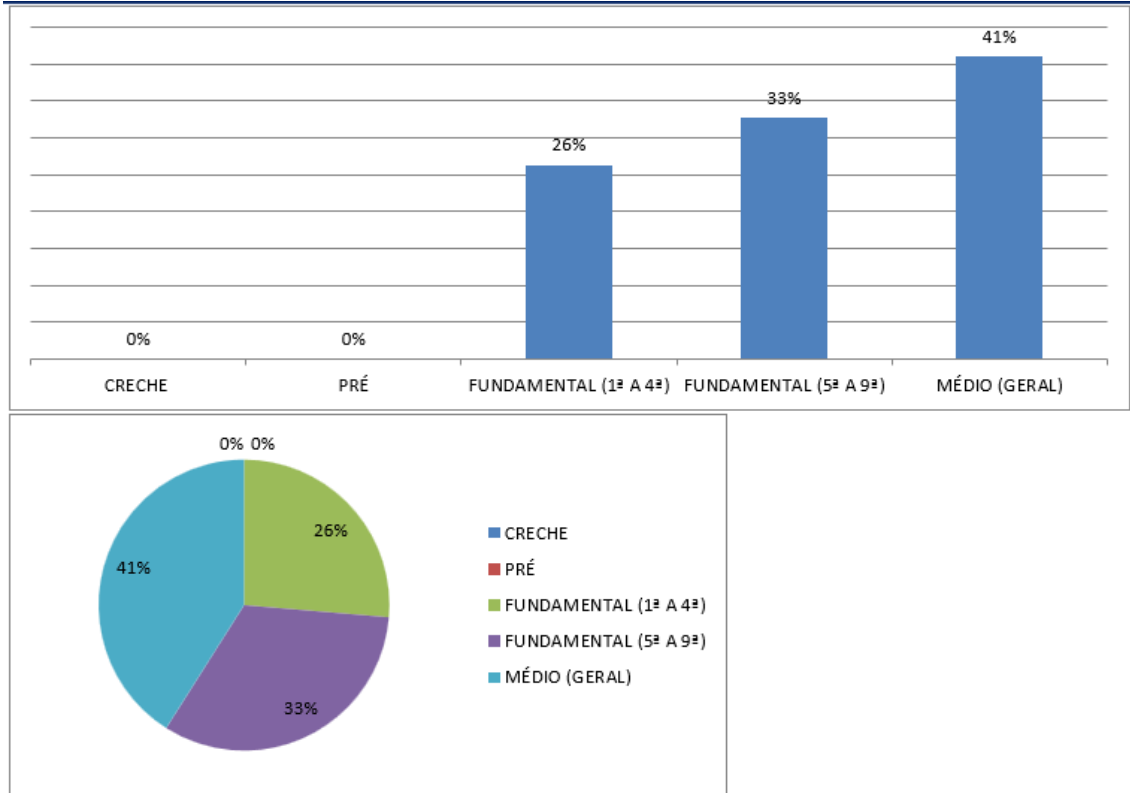


II. **2) Rede Pública Estadual**, abaixo, detém concentração em Fundamentais 1 e 2, além do Ensino Médio (geral), totalizando **943.538 estudantes**, descritos abaixo:

CRECHE	0,00
PRÉ	0,00
FUNDAMENTAL (1ª A 4ª)	248.397,00
FUNDAMENTAL (5ª A 9ª)	308.280,00
MÉDIO (GERAL)	386.861,00
TOTAL	943.538,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

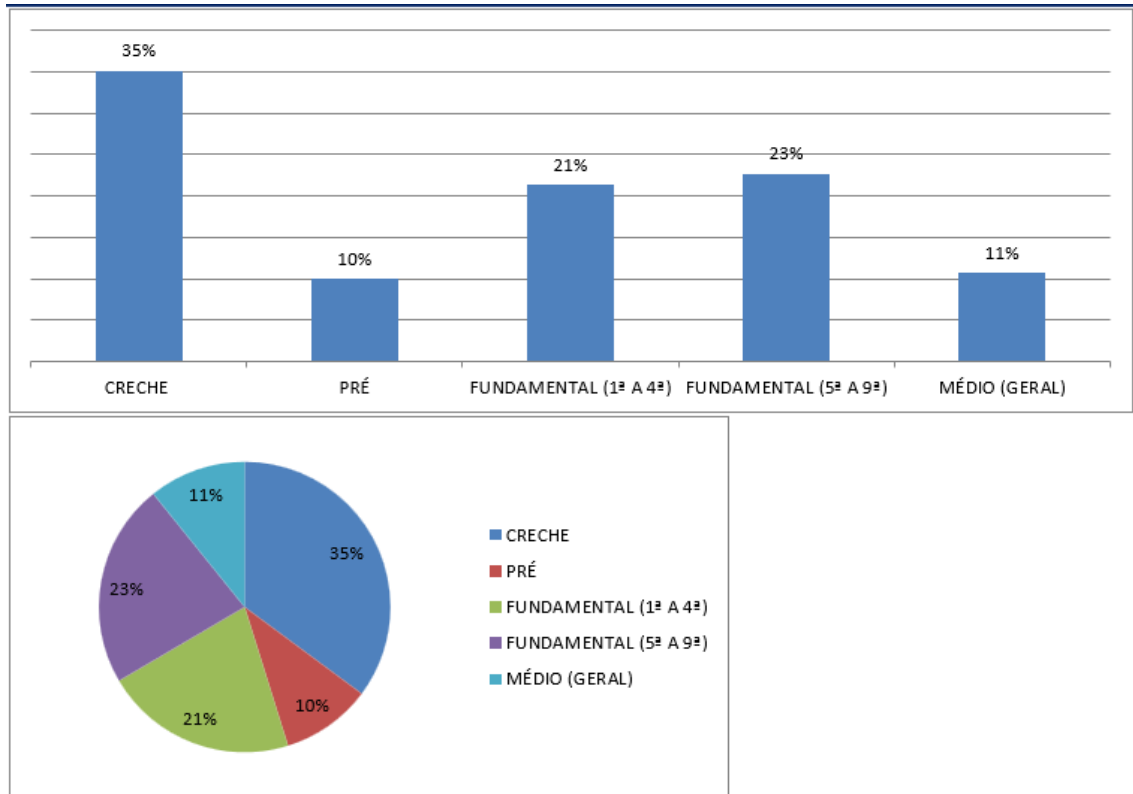


d) **3) Rede de Escolas Particulares** - composta por todos os perfis de estudantes acima. Estudos apontam o crescimento da Rede Privada (antes da pandemia), mas trata-se de contingente que deverá continuar crescendo, com pais e familiares em busca de melhor investimento e desenvolvimento de seus filhos. Em todas as faixas etárias - **Total de estudantes: 813.668.**

CRECHE	286.101,00
PRÉ	81.618,00
FUNDAMENTAL (1ª A 4ª)	173.659,00
FUNDAMENTAL (5ª A 9ª)	184.587,00
MÉDIO (GERAL)	87.703,00
TOTAL	813.668,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

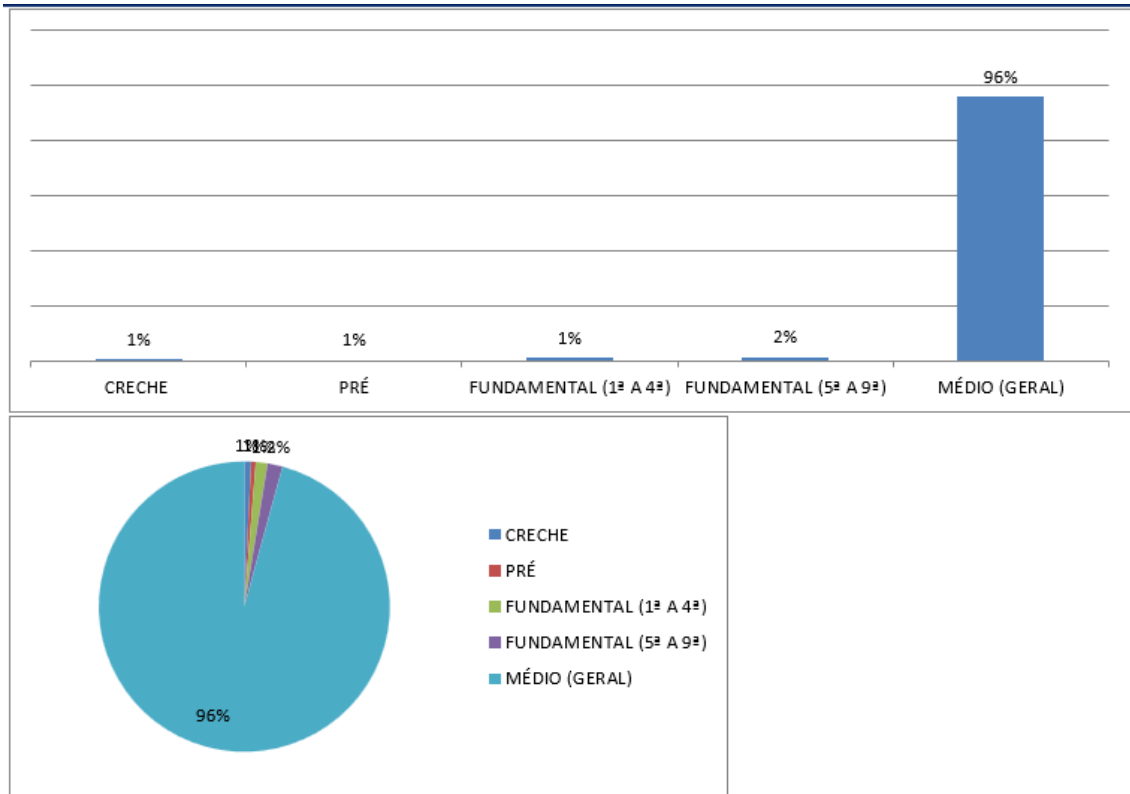


o) **4) Rede Pública Estadual - Outros** - O contingente abaixo informa que existe nesse setor, a quantidade de **17.884 alunos**, com maior concentração na faixa do Ensino Médio (17.127 estudantes), com menores proporções de alunos em Creche, Pré (ou Educação Infantil), Fundamentais 1 e 2; e Ensino Médio:

CRECHE	132,00
PRÉ	94,00
FUNDAMENTAL (1ª A 4ª)	233,00
FUNDAMENTAL (5ª A 9ª)	298,00
MÉDIO (GERAL)	17.127,00
TOTAL	17.884,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Chegando a grandeza final de **crianças e jovens cidadãos** matriculados em toda a Rede de Ensino no município de São Paulo:

Rede Pública Municipal	2.463.374
Rede Estadual - SE	943.538
Rede Estadual - Outros	17.884
Rede Escolas Privadas	813.668
Total de alunos:	4.238.464

Estes dados demonstram a amplitude e a capilaridade que seria possível atingir, caso existisse investimentos em políticas públicas que estimulassem um diálogo contínuo e sistemático entre o teatro para as infâncias e juventudes e a educação.

Nesse sentido, essa proposta de lei que apresentamos, se constitui não apenas como uma política pública voltada para a área de cultura, mas, também, para a área da educação, pois estrutura as condições essenciais para que o teatro se estabeleça como agente educador na cidade de São Paulo em todas suas potencialidades.



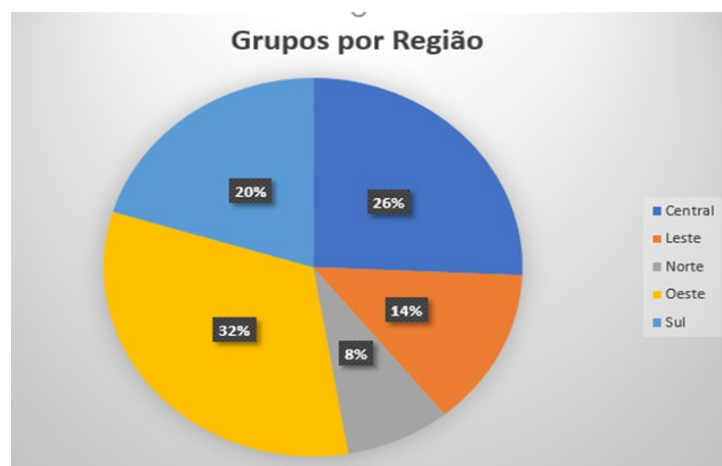
O Teatro para as Infâncias e Juventudes e a Cidade

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), mais de um bilhão de crianças vivem em cidades no mundo. Por isso, o ambiente urbano tem impacto no comportamento, no desenvolvimento e no futuro – delas e do planeta. O acesso das crianças à cidade e às oportunidades, assim como a relação delas com o lugar onde vivem vai depender de vários fatores, dentre eles o planejamento dos espaços, da mobilidade urbana, do acesso aos bens culturais, entre outros aspectos, que devem incentivar a formação plena e integral dessa população.

Desenvolver desde cedo a relação das crianças com o meio urbano e suas diversas potencialidades é uma maneira de formar cidadãos e cidadãs conscientes do seu papel na construção de um futuro melhor para todos. Aprender a cuidar da cidade envolve o desenvolvimento de conteúdos diversos em relação aos cuidados consigo mesmo, com o outro, com seu território e, principalmente, com a construção de espaços que sejam favoráveis ao desenvolvimento integral de todos e todas.

Participaram da construção do Projeto de Lei de **Fomento ao Teatro para as Infâncias e Juventudes da Cidade de São Paulo** 74 grupos de teatro. Apesar de não ser a totalidade dos produtores de teatro para as infâncias e juventudes da cidade de São Paulo, eles representam de forma significativa a capilaridade que esta atividade tem no município, conforme dados apresentados a seguir:

Grupos por Região		
Região	Qtdd	%
Central	19	26
Leste	10	14
Norte	6	8
Oeste	24	32
Sul	15	20
Total Geral	74	



Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diante dos argumentos apresentados até aqui, podemos afirmar que este projeto de lei não só está alinhado com todas as legislações que tratam sobre as infâncias e juventudes - que, por sinal, são consideradas as mais avançadas do mundo -, mas também estão em consonância com as mais recentes descobertas científicas sobre este segmento.

É mais do que urgente desenvolver e fortalecer ações que promovam a formação dos indivíduos, de modo geral, e das crianças e jovens mais especificamente, em sentido amplo, considerando-os como seres ativos e protagonistas na construção de seu modo de sentir e compreender o mundo e a vida. É justamente dentro desse tipo de ações que localizamos a presente proposta.

Nesse sentido, fazemos coro com a noção de que “somente uma certa prática das artes e humanidades estaria à altura de responder a questões extremamente atuais das sociedades democráticas, sobretudo por meio do desenvolvimento das capacidades emocionais, imaginativas e narrativas”, destacada pela antropóloga Michèle Petit.

E no que se refere ao papel das Artes no desenvolvimento de capacidades, como as acima citadas, vale lembrar também que Vigotski (1999; 2004) já demonstrou proficuamente que “do ponto de vista psicológico a arte constitui um mecanismo biológico permanente e necessário de superação de excitações não realizadas na vida”. De modo que as experiências artísticas, sejam pelo fazer ou pela apreciação, podem contribuir na construção de referências para lidar com ou superar diferentes sentimentos ou situações.

Ao nos referirmos a possíveis contribuições das Artes para crianças e jovens, convém também considerar o papel das linguagens artísticas no campo da cultura, no conhecimento sobre o mundo e na sua diversidade cultural. As diferentes linguagens artísticas, de modo geral, e mais especificamente a linguagem teatral, aqui enfocada, podem propiciar contato com elementos culturais provenientes de diferentes locais do planeta, bem como ampliar o contato da criança ou do adolescente com a cultura do local onde vive e, portanto, ampliar seu conhecimento sobre si mesma.

Essa especificidade da Arte enquanto elemento de expressão, representação simbólica e transmissão de sentidos, sem dúvida pode trazer reflexos singulares também ao campo da identidade, à percepção do que cada indivíduo é ou não é, ao processo contínuo, ininterrupto e mutável que compõe a percepção de si mesmo e do outro e que muitas vezes ganha grande intensidade durante a adolescência. Pode-se notar nisso uma potencialidade disparadora de processos de autoconhecimento e de educação. Podemos dizer que esse processo impulsionado pelas artes é, portanto, um processo de socialização, e que, ao mesmo tempo, alimenta e é movido pela curiosidade, pela imaginação, pelo desejo de ser mais, de conhecer o outro e a si mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Desta forma, a aprovação desta lei, que é inédita no Brasil, reafirmará a vocação da cidade de São Paulo em dar respostas inovadoras para as demandas de seus munícipes e, por esse motivo, continuar a ser referência para o país e para o mundo.

Em razão do exposto solicito apoio dos nobres pares para \provação desse Projeto de Lei.

Juliana Cardoso

Vereadora





Referências Legislativas

Constituição Federal de 1988

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), LEI Nº 8.069, sancionado em 13 de julho de 1990

Art. 4 - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Estatuto da Juventude LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 3 Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

Art. 22. Na consecução dos direitos culturais da juventude, compete ao poder público:

II - propiciar ao jovem o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

V - propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

Art. 24. O poder público destinará, no âmbito dos respectivos orçamentos, recursos financeiros para o fomento dos projetos culturais destinados aos jovens e por eles produzidos.

Marco Legal da Primeira Infância, LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Art. 5 Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Plano Municipal de Educação de São Paulo (PME)

9.4. Promover a relação das escolas com instituições culturais, equipamentos públicos de Cultura (CEU, bibliotecas, teatros, museus, Casas de Cultura), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e de iniciação às linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 1 - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966);

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);

Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990);

Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001);

Carta Mundial pela Direito à Cidade (2005);

Agenda 2030 sobre o Desenvolvimento Sustentável (2015).